## Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 2011

Constituição Federal	Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 2011
	Altera os arts. 102 e 105 da Constituição, para transformar os recursos extraordinário e especial em ações rescisórias.
	As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:
	Art. 1º O art. 102 da Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:	"Art. 102
I - processar e julgar, originariamente:	I
	s) a ação rescisória extraordinária;
	§ 3º A ação rescisória extraordinária será ajuizada contra decisões que, em única ou última instância, tenham transitado em julgado, sempre que:
	I – contrariarem dispositivo desta Constituição;
	II – declararem a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
	III – julgarem válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;
	IV – julgarem válida lei local contestada em face de lei federal.
§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.	§ 4º Na ação rescisória extraordinária, o autor deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais nela discutidas, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine sua admissibilidade, somente podendo recusá-la, por ausência de repercussão geral, pelo voto de dois terços de seus membros." (NR)
	Art. 2º O art. 105 da Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:
Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:  I - processar e julgar, originariamente:	"Art. 105
	j) a ação rescisória especial;
Parágrafo único. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça:	§ 1°
	§ 2º A ação rescisória especial será ajuizada contra decisões dos Tribunais Regionais Federais ou dos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e

Constituição Federal	Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 2011
	Territórios que, em única ou última instância, tenham transitado em julgado, sempre que:
	I – contrariarem tratado ou lei federal, ou negar- lhes vigência;
	II – julgarem válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
	III – derem a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.
	§ 3º A lei estabelecerá os casos de inadmissibilidade da ação rescisória especial." (NR)
	Art. 3º O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, no prazo de sessenta dias, projeto de lei necessário à regulamentação da matéria nela tratada.
	Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, assegurada a aplicação das regras de processamento e julgamento dos recursos extraordinário e especial àqueles que houverem sido interpostos antes da entrada em vigor da regulamentação a que se refere o art. 3º desta Emenda.
Art. 102.  III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:	Art. 5° Ficam revogados o inciso III do <i>caput</i> do art. 102 e o inciso III do <i>caput</i> do art. 105 da Constituição.
a) contrariar dispositivo desta Constituição;	
b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;	
c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.	
d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.	
Art. 105.	
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:	
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;	
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;	
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.	